



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**PARECER SECRETARIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO – DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSITURA:** PROJETO DE LEI N. 039/2019

**AUTOR:** Deputado ALEX SILVA - PRB

**EMENTA:** "Dispõe que nas escolas, parques, shopping e praças públicas ou privadas, o lazer e a recreação sejam brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência."

**RELATOR:** Deputado ISMAEL CRISPIN - PSB

**EMENTA DO PARECER:**

Acessibilidade em áreas de lazer. Adequação à Constituição do Estado, à lei, ao regimento e à técnica legislativa. Voto favorável com emenda.

**I - RELATÓRIO**

1. O projeto é proposto pelo Deputado Alex Silva, e tem por fito buscar a acessibilidade das pessoas com deficiência aos espaços públicos e de lazer e recreação, para que possam interagir com as demais pessoas sem tais limitações.

2. O projeto é meramente autorizativo, mas pensa-se que não precisava possuir essa característica porque não se trata de tem de competência privativa nos termos do Art. 39, da Constituição do Estado.

3. O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e à Comissão das Crianças.

**II - DOS FUNDAMENTOS**

4. Quanto à constitucionalidade, o Projeto de Lei possui amparo na Constituição do Estado de Rondônia, pois se trata de projeto cuja matéria pode ser proposta por qualquer da Assembleia Legislativa (Art. 39, *caput*, da C.E). Desta forma, não há vício de iniciativa.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

5. Desta forma, não se trata de matéria inserida entre as competências privativas do Governador do Estado pois não está relacionada no §1º, e incisos do Art. 39, da Constituição do Estado. Desta forma, o projeto não deve ser autorizativo, pois terá maior efetividade se a referida lei, sendo aprovada, gozar do atributo da imperatividade.

5. Sob a ótica da legalidade, também não há grandes divergência jurídica significativa, pois o tema da acessibilidade às pessoas com deficiência já foi inclusive objeto de vários regramentos no ordenamento jurídico pátrio (Lei n.10.098/2000):

**Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.

**Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.**

Parágrafo único. **No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados**, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

6. Este dispositivo da Lei n. 10.098 de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, trata-se de normas gerais estabelecidas pela União, que deve ser obedecida pelos Estados,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



mas é elementar que o Estado estabeleça suas normas específicas, sem colidir com as referidas normas gerais. Desta forma, já há o dever de conceber esses espaços planejando para proporcionar acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

7. Por este viés, também não se vislumbra ofensa a legalidade, e do ponto de vista dos **aspectos regimentais da Casa**, o Projeto Tramita regularmente. Em relação à **técnica legislativa**, NÃO se destaca apenas desarmonias **formais** com o Decreto Estadual n.9.406 de 2001, que regulamenta a Lei Complementar Estadual n.236 de 20 de dezembro de 2000, **no projeto substitutivo apresentado pelo autor.**

8. Noutro vértice, a emenda foi apresentada pelo autor, com o fim de mudar o projeto de autorizativo para imperativo, fazendo-se correções pontuais ao texto do brilhante projeto apresentado pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Alex Silva. No presente parecer, foi analisada justamente a emenda apresentada.

### III – DO VOTO

9. Com base nos fundamentos apresentados e que cabem no presente caso à CCJR, **o parecer é favorável com emenda** ao projeto.

Plenário das Deliberações, 10 de maio de 2019.

  
ISMAEL CRISPIN  
Deputado Estadual



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



SECRETARIA LEGISLATIVA  
DIVISÃO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 095/19

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer favorável com emenda do relator Deputado Ismael Crispin, ao Projeto de Lei nº 039/19 de autoria do Deputado Alex Silva. Dispõe que nas escolas, parques, shopping e praças públicas ou privadas, que o lazer e a recreação sejam brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Adelino Follador, Anderson Pereira, Jean Oliveira, Aélcio da TV, Lebrão e Ismael Cirispin.

Plenário das Comissões 2, 14 de Maio de 2019

Deputado Adelino Follador  
Presidente/CCJR

Deputado Ismael Crispin  
Relator